Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 366/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8997/2023
PROTOCOLO	: 2270459
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSE MARCOS CALDERAN
DENUNCIANTE	: OXIPORÃ GASES LTDA – ME
ADVOGADOS	: EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 452/2010; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; PAULA ALEXSANDRA CONSALTER CAMPOS – OAB/MS S 8.734; FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO – OAB/MS 11.594-A E OAB/SP Nº 229.210; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A DENUNCIANTE INABILITADA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE PARA HABILITADA. SÚMULA 473 DO STF. PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RETOMADA DO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação voluntária pela Administração da decisão, que considerou a denunciante inabilitada e que questionada na denúncia, no exercício do Poder da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF), tornando-a habilitada, induz a perda superveniente do objeto dos autos, por não mais subsistir no mundo jurídico eventual irregularidade apontada.

2. Determina-se o arquivamento da denúncia, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos arts. 17, VI, “a”, 129, I, “b”, e 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia apresentada pela empresa Oxiporã Gases Ltda – ME, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da denúncia oferecida pela empresa Oxiporã Gases Ltda – ME, em face do Pregão Presencial n. 37/2023, lançado pelo Município de Maracaju, com vistas ao registro de preços para prestação de serviços de recarga nominal e fornecimento de peças, bem como aquisição de extintores (fls. 2-22).

A Presidência dessa Corte admitiu o expediente nos termos regimentais, distribuindo-o a minha relatoria, conforme Despacho DSP GAB-PRES 20171/2023 (fls. 24-25).

Na sequência, foi determinada a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 37, nos termos da Decisão Liminar G.FEK 161/2023 (fls. 44-47).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. José Marcos Calderan (Prefeito Municipal – fls. 48-54), oportunidade em que comunicou a suspensão do certame e apresentou justificativas para compor a instrução processual (fls. 56-63).

Sobreveio, então, a Decisão Liminar DLM G.FEK 172/2023, na qual foram mantidos os termos da medida cautelar de suspensão da licitação (fls. 73-74).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia, nos termos do Parecer PAR 1ªPRC 11822/2023 (fls. 86-88).

Posteriormente, o jurisdicionado comunicou nos autos que decidiu alterar a situação da empresa denunciante para habilitada, a fim de possibilitar a retomada do andamento do processo licitatório em apreço (fls. 90-91). Por via de consequência, a medida cautelar foi revogada, conforme Decisão DLM G.FEK 226/2023 (fls. 95-98).

Finalmente os autos retornaram ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela "(...) EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" c/c art. 4º, inciso I, alínea "f", ambos do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa" (Parecer PAR 2ªPRC 16869/2024 – fls. 111-112):

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os argumentos dispendidos na denúncia objeto desses autos assentam na irregularidade cometida pela Comissão de Licitação do Pregão n. 37/2023, ao inabilitar

a denunciante que, embora tenha instruído o envelope de habilitação com uma Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial vencida, durante a sessão pública apresentou, em seu notebook, a dita certidão válida (emitida há menos de 30 dias).

Contudo, de acordo com informações trazidas aos autos, o jurisdicionado optou por voluntariamente revisar os atos praticados no âmbito da sessão pública do Pregão Presencial n. 37/2023 e, assim, ele promoveu a anulação da decisão que considerou a denunciante inabilitada no referido certame, alterando sua situação para habilitada (fl. 93).

Desse modo, observo que mencionado gestor agiu corretamente, porque seu ato anulatório está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**."**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos, fato este que ocorreu no presente caso.

A habilitação da empresa Oxiporã Gases Ltda – ME, portanto, induz a perda superveniente do objeto da denúncia, porquanto eventual irregularidade apontada não mais subsiste no mundo jurídico, consoante a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 STF), impedindo a propagação de irregularidades, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento da denúncia, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS. (TC/7034/2021. Acórdão AC00 113/2023. Tribunal Pleno. Cons. Relator: Márcio Campos Monteiro. Data de julgamento: 5/4/2023)

O cenário apresentado impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I – **arquivar a denúncia** apresentada pela empresa Oxiporã Gases Ltda – ME, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela intimação dos interessados, determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM